

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 45.127 - PE (2004/0091537-8)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : JURANDIR MANOEL FREIRE
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO PRIMEIRO JUIZADO
ESPECIAL CRIMINAL DO RECIFE - PE

EMENTA

Lesão corporal. Índios. Competência (estadual/federal).

1. É estadual a competência para processar e julgar crime de lesão corporal contra indígena, a teor do princípio inscrito na Súmula 140 e dos julgados que lhe servem de referência, entre os quais o CC-575: "Lesões corporais causadas por um silvícola em outro, sem conotação especial, em ordem a configurar ofensa a interesse da União. Competência da Justiça Estadual para o processo e julgamento do crime."

2. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitado, o Juízo de Direito do Primeiro Juizado Especial Criminal do Recife – PE, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros José Arnaldo, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Quaglia Barbosa e Arnaldo Lima.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.
Brasília, 22 de setembro de 2004 (data do julgamento).

Ministro Nilson Naves
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 45.127 - PE (2004/0091537-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES: Ao suscitar o conflito, a Juíza Federal Substituta da 13ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco assim relatou os fatos:

"Cuidam os autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência – TCO instaurado pela Delegacia de Polícia Federal para apurar a ocorrência de crime de lesão corporal leve (art. 129, *caput*, do CP) cometida por JURANDIR MANOEL FREIRE e tendo como vítima ANTÔNIO BATISTA DE ANDRADE, ambos indígenas.

2. Segundo relatado no mencionado TCO, o Sr. JURANDIR MANOEL FREIRE (vulgo ZÉ ÍNDIO) teria agredido fisicamente, com um tapa no braço, o Sr. ANTÔNIO BATISTA DE ANDRADE nas dependências da FUNAI em Recife, após discussão verbal entre os dois, motivada por suposto uso irregular de veículo oficial, que, segundo o agressor, deveria ser usado exclusivamente para as necessidades dos índios das aldeias e não transportar cacique para reuniões.

3. O MM. Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Criminal do Recife, ao receber os autos do referido TCO, encaminhou-os a este Juízo, por entender ser a Justiça Federal a competente para atuar no caso, tendo em vista que as partes residem em aldeias indígenas."

Por entender inexistir disputa por interesses indígenas ou crime cometido de modo a atingir a própria população indígena como um todo e, conseqüentemente, por não haver interesse da União, S. Exa. suscitou o conflito.

Manifestando-se, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito e pela competência da Justiça Federal.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES (RELATOR):

Observe-se o que disse na origem, de um lado, o Ministério Público Federal: (I) "neste diapasão é preciso anotar que os Tribunais Superiores já pacificaram o posicionamento no sentido de que os crimes cometidos por índio e/ou contra índio só se deslocam para a Justiça Federal se, subjacente ao delito, existir disputa por interesses indígenas ou se o crime foi cometido de modo a atingir a própria população indígena como um todo"; (II) "neste contexto, como se disse, há consolidada construção pretoriana apontando que crimes que envolvem indígena só serão processados e julgados perante a Justiça Federal caso o quadro fático comprove que a conduta típica ocorreu envolvendo interesses gerais dos índios"; (III) "no caso em apreço, o que existiu nada mais foi do que uma discussão acalorada, ocorrida na sede da FUNAI, em que um indivíduo de ascendência indígena chegou a agredir seu interlocutor". De outro, o que disse a magistratura federal: "... tem-se que, para ser processado e julgado perante a Justiça Federal, é necessário que o crime tratado envolva direitos que afetem toda a nação indígena. O simples fato de ter sido praticado contra índio não autoriza concluir que houve violação dos direitos indígenas ou de interesses da União Federal. A ofensa terá de ser direta e não meramente reflexa. Tal entendimento encontra-se consolidado em nossa jurisprudência por meio da Súmula 140, do Superior Tribunal de Justiça..."

Também entendo que há de vir à tona a indigitada Súmula 140: "Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime em que o

Superior Tribunal de Justiça

indígena figure como autor ou vítima." Entre outros, serve-lhe de referência o CC-575 (DJ de 16.10.89), ementado pelo Ministro Costa Leite desta maneira: "Lesões corporais causadas por um silvícola em outro, sem conotação especial, em ordem a configurar ofensa a interesse da União. Competência da Justiça Estadual para o processo e julgamento do crime."

Conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito do Primeiro Juizado Especial Criminal do Recife, o suscitado.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2004/0091537-8

CC 45127 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200483000109180 48204

EM MESA

JULGADO: 22/09/2004

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NILSON NAVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDUARDO ANTÔNIO DANTAS NOBRE**

Secretária

Bela. **VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO**

AUTUAÇÃO

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU : JURANDIR MANOEL FREIRE

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE
PERNAMBUCO

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO
RECIFE - PE

ASSUNTO: Penal - Crimes contra a Pessoa (art.121 a 154) - Crimes contra a vida - Lesão Corporal (art. 129)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito do Primeiro Juizado Especial Criminal do Recife - PE, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Hélio Quaglia Barbosa e Arnaldo Esteves Lima. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 22 de setembro de 2004

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária